SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018599 - SP (2022/0246766-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCIO GOMES MOREIRA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	S S M (MENOR)
AGRAVANTE	:	N DA S S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade" (AgInt no REsp n. 1.988.367/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 30/9/2022).

2. A mera recusa de cobertura de procedimento ou tratamento baseada em dúvida razoável de interpretação de contrato não é apta, por si só, a causar danos morais indenizáveis, mormente ao se considerar a jurisprudência desta Corte no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera dano moral.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" (Súmula n. 7/STJ).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA40731909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:29:26
Código de Controle do Documento: 326f7924-395f-4f04-875b-e3194b945c64

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40731909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:29:26
Código de Controle do Documento: 326f7924-395f-4f04-875b-e3194b945c64

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018599 - SP (2022/0246766-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCIO GOMES MOREIRA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	S S M (MENOR)
AGRAVANTE	:	N DA S S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade" (AgInt no REsp n. 1.988.367/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 30/9/2022).
2. A mera recusa de cobertura de procedimento ou tratamento baseada em dúvida razoável de interpretação de contrato não é apta, por si só, a causar danos morais indenizáveis, mormente ao se considerar a jurisprudência desta Corte no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera dano moral.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" (Súmula n. 7/STJ).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCIO GOMES MOREIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 389):

Documento eletrônico VDA40460213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/03/2024 15:06:26
Código de Controle do Documento: 056dfba7-8e97-4407-a872-5be2ac61fb40

> PLANO DE SAÚDE – Beneficiário acometido de neoplasia maligna - Requerimento médico para tratamento de radioterapia IMRT – Exame PET PC custeado pelo autor – Negativa de custeio do tratamento e de reembolso do valor do exame, sob argumento de que o tratamento não estaria previsto no contrato nem no rol de procedimentos obrigatórios da ANS – Pretensão do autor à condenação da ré ao custeio integral do tratamento, reembolso dos /custos do exame e ao pagamento de indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência, que determinou o custeio do tratamento e do exame, mas afastou a indenização por dano moral – Recurso de ambas as partes – Dano moral não configurado – Mero inadimplemento contratual – Tratamento assegurado por liminar – Indenização indevida– Recurso da ré - Negativa de custeio, sob argumento de que o tratamento não estaria previsto no contrato nem no rol de procedimentos obrigatórios da ANS – Irrelevância – Inteligência da Súmula 102 deste E. Tribunal – Reembolso integral do exame também devido - Cláusula de reembolso prevista no contrato que fere o direito de informação do consumidor, não fornecendo os elementos necessário para que ele apure qual valor será restituído - Restituição, assim, que deve ser integral – Recursos desprovidos.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos seguintes termos (fl. 595):

> No que concerne à indenização por dano moral, esta Corte tem entendimento que a recusa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente.
>
> Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem afastou o dano moral aos seguintes argumentos (fl. 394):
>
> "A recusa no custeio do procedimento constituiu mero inadimplemento contratual, sem violação aos direitos de personalidade. Não há comprovação de que, em razão dele, tenha-se agravada a condição do paciente, ou que ele tenha sofrido algum dano à sua saúde. Ademais, foi deferida liminar, determinando 'ab initio' o custeio do tratamento. Assim, não configurado o dano moral."
>
> Dessa forma, O Tribunal estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o mero inadimplemento contratual não enseja a condenação por danos morais (AgInt no AR
> Esp n. 381.686/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, D Je de 22/8/2017).
> Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA40460213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/03/2024 15:06:26
Código de Controle do Documento: 056dfba7-8e97-4407-a872-5be2ac61fb40

Aduz o agravante que (fl. 620):

> Não se trata de "mero aborrecimento" isso porque houve clara afronta de garantia fundamental, uma vez que a conduta da recorrida impediu a "luta pela sobrevivência" e além de violar o direito à saúde do paciente, ainda o submeteu ao risco de vida.

Sustenta que (fl. 622):

> [...] o descumprimento contratual por si só não é suficiente para gerar dano moral. Entretanto, visualiza-se a possibilidade de sua ocorrência quando a situação criada pela outra parte gera, presumidamente, lesão daquela natureza, prescindindo da prova de abalo psíquico.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Contraminuta às fls. 636-648.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos se, no caso concreto, a negativa administrativa de cobertura de exame, por parte do plano de saúde, enseja indenização por danos morais ao segurado.

Conforme consignado na decisão agravada, a "recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade" (AgInt no REsp n. 1.988.367/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 30/9/2022).

Ainda, a jurisprudência mais recente do STJ é no sentido de que a recusa do plano de saúde em cobrir determinado procedimento médico, baseada em cláusula contratual controvertida, não configura a hipótese de dano moral presumido – ou *'in re ipsa'* – razão pela qual se mostra indispensável a comprovação do efetivo prejuízo para que haja o dever de indenizar.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIA ABA. COBERTURA. NEGATIVA. ESPECTRO AUTISTA. ROL DA ANS. DANO MORAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
> 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA40460213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/03/2024 15:06:26
Código de Controle do Documento: 056dfba7-8e97-4407-a872-5be2ac61fb40

uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente.
2. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998, o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo.
3. Na hipótese, a ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.
4. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett (RN-ANS nº 539/2022).
5. A Autarquia Reguladora aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogou as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).
6. **Havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais. Precedentes.**
7. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt no REsp n. 2.004.410/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO E REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. É assente no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do cabimento dos danos morais e do respectivo quantum indenizatório fixado, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA40460213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/03/2024 15:06:26
Código de Controle do Documento: 056dfba7-8e97-4407-a872-5be2ac61fb40

3. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.090.040/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE EQUOTERAPIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. PRECEDENTES.
1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas no acórdão recorrido.
3. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.979.022/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
1. A matéria referente ao art. 355, I, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial.
2. Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, no citado precedente, que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: "a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA."
3. A mera recusa de cobertura de procedimento ou tratamento baseada em dúvida razoável de interpretação de contrato não é apta, por si só, a causar danos morais indenizáveis, mormente ao se considerar a jurisprudência desta Corte no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera dano moral. Precedentes.

Documento eletrônico VDA40460213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/03/2024 15:06:26
Código de Controle do Documento: 056dfba7-8e97-4407-a872-5be2ac61fb40

> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.003.013/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Estando o acórdão no mesmo sentido da decisão recorrida, inafastável a incidência da Súmula n. 83/STJ.

No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela inexistência de danos morais indenizáveis, conforme trecho a seguir transcrito (fl. 394):

> A recusa no custeio do procedimento constituiu mero inadimplemento contratual, sem violação aos direitos de personalidade. Não há comprovação de que, em razão dele, tenha-se agravada a condição do paciente, ou que ele tenha sofrido algum dano à sua saúde. Ademais, foi deferida liminar, determinando "ab initio" o custeio do tratamento. Assim, não configurado o dano moral.

Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, uma vez que demandaria o reexame do acervo fático-probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA40460213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/03/2024 15:06:26
Código de Controle do Documento: 056dfba7-8e97-4407-a872-5be2ac61fb40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.018.599 / SP

Número Registro: 2022/0246766-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11109379520168260100 11109379520168260100 50000 11109379520168260100 50001 20210000765712

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
		JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
RECORRENTE	:	MARCIO GOMES MOREIRA - SUCESSÃO
RECORRENTE	:	S S M (MENOR)
RECORRENTE	:	N DA S S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RECORRIDO	:	MARCIO GOMES MOREIRA - SUCESSÃO
RECORRIDO	:	S S M (MENOR)
RECORRIDO	:	N DA S S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
		JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCIO GOMES MOREIRA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	S S M (MENOR)

Documento eletrônico VDA40712523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:10:05
Código de Controle do Documento: adf2e69f-5c96-4b1f-90a1-00ab2caa0c23

AGRAVANTE	:	N DA S S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
		JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40712523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:10:05
Código de Controle do Documento: adf2e69f-5c96-4b1f-90a1-00ab2caa0c23